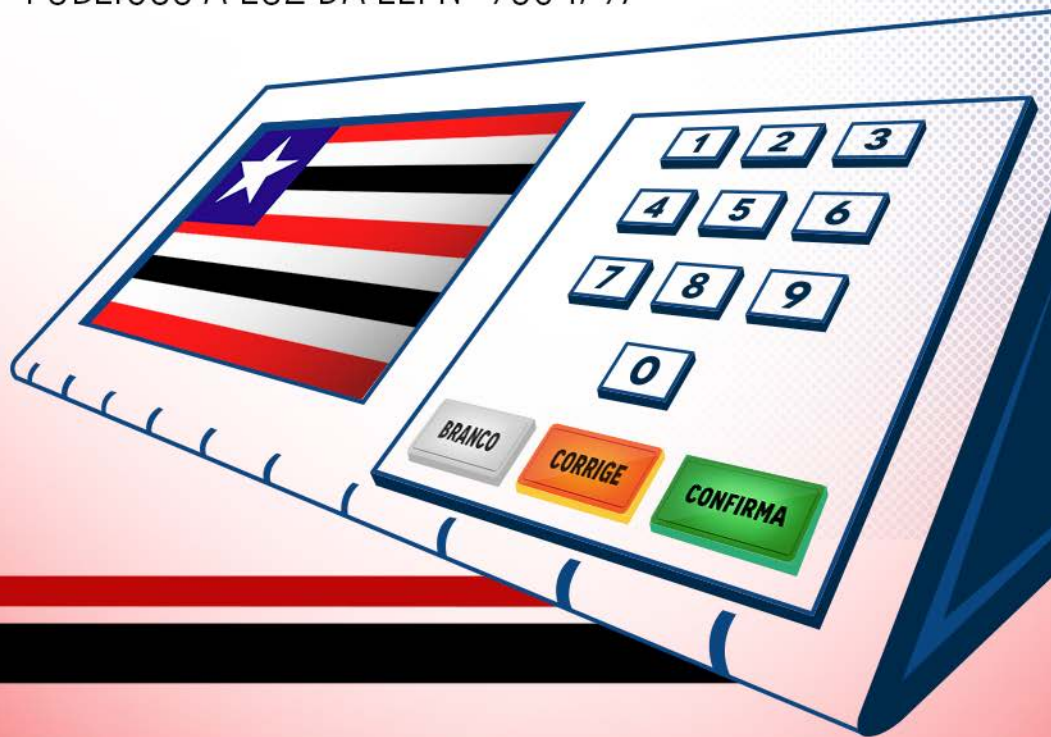


LEI DAS ELEIÇÕES E CONDUTAS VEDADAS

ORIENTAÇÃO AOS SERVIDORES
PÚBLICOS À LUZ DA LEI Nº 9504/97



GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

Flávio Dino

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Rodrigo Maia Rocha

COORDENAÇÃO TÉCNICA

Alexandre Cavalcanti Pereira

Oseias Amaral da Silva

CHEFE DA ASSESSORIA ESPECIAL DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Lorena Duailibe Carvalho

**DIRETOR DA PROCURADORIA DE ESTUDOS,
DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO**

Miguel Ribeiro Pereira

MANUAL DE ORIENTAÇÃO

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTE PÚBLICOS

Maranhão. Procuradoria Geral do Estado

Manual de orientação: condutas vedadas aos agentes públicos. Procuradoria Geral do Estado. – São Luís, PGE, 2018.
20 p. : il.

1. Condutas vedadas. 2. Eleições. 3. Agentes públicos. I. Procuradoria Geral do Estado. II. Título.

CDU:342.8 (035) (812.1)

**PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DO MARANHÃO**

1 . APRESENTAÇÃO -----	5
2 . PRINCÍPIOS ORIENTADORES -----	6
3 . O QUE SÃO CONDUTAS VEDADAS? -----	7
4 . A QUEM SE APLICAM AS VEDAÇÕES DA LEI DAS ELEIÇÕES -----	7
5 . CONDUTAS VEDADAS DURANTE TODO O ANO ELEITORAL -----	8
5.1 . CESSÃO E USO DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO PARA CANDIDATOS E CAMPANHAS ELEITORAIS (ART. 73. INC. I, DA LEI Nº 9.504/97) -----	8
5.2 . USO ABUSIVO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 73. INC. II, DA LEI Nº 9.504/97) -----	9
5.3 . CESSÃO DE SERVIDOR OU EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS EM COMITÊS DE CAMPANHA DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE (ART. 73, INC. III, DA LEI Nº 9.504/97) -----	10
5.4 . USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL CUSTEADOS OU SUBVENCIONADOS PELO PÚBLICO EM FAVOR DE CANDIDATO, PARTIDO OU COLIGAÇÃO (ART. 73. INC. IV, DA LEI Nº 9.504/97) -----	10
5.5 . DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS POR PARTE DA ADMINIS- TRAÇÃO (ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97) -----	11
6 . CONDUTAS VEDADAS NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO ELEITORAL E NOS 180 DIAS QUE ANTECEDEM À ELEIÇÃO ATÉ A POSSE DOS ELEITOS -----	12
6.1 . REALIZAÇÃO DE DESPESA COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM VALOR SUPERIOR À MÉDIA DOS PRIMEIROS SEMESTRES DOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS (ART. 73, INC. VII) -----	12
6.2 . REALIZAÇÃO DE REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EM PERCENT- TUAL SUPERIOR À RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS DO PODER AQUISITIVO AO LONGO DO ANO DA ELEIÇÃO (ART. 73, INC. VIII, DA LEI Nº 9.504/97) -----	12
7 CONDUTAS VEDADAS DESDE OS 03 MESES QUE ANTECEDEM À ELEIÇÃO -----	13
7.1 . INTERFERÊNCIA NO QUADRO DE SERVIDORES PÚBLICOS NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO (ART. 73, INC. V, DA LEI Nº 9.504/97) -----	13
7.2 . REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS (ART. 73, INC. VI, ALÍNEA A, DA LEI Nº 9.504/97) -----	14
7.3 . AUTORIZAÇÃO OU VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL (ART. 73, INC. VI, ALÍNEA B, DA LEI Nº 9.504/97) -----	14
7.4 . REALIZAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO FORA DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO (ART. 73, INC. VI, ALÍNEA C, DA LEI Nº 9.504/97) -----	15
7.5 . CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS PARA INAUGURAÇÕES CUSTEADOS POR RE- CURSOS PÚBLICOS (ART. 75 DA LEI Nº 9.504/97) -----	16
7.6 . COMPARECIMENTO DE CANDIDATOS A INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS (ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97) -----	16
8 . VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL (ART. 74 DA LEI Nº 9.504/97) -----	16
9 . PROIBIÇÃO DE ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS NOS ÚLTIMOS SEIS MESES DE MANDATO DO GOVERNADOR -----	18

A presente cartilha visa orientar a Administração Pública do Estado do Maranhão quanto às proibições impostas aos agentes públicos pela legislação eleitoral e possui como norte a proteção do patrimônio público e o fomento à probidade administrativa como instrumentos para garantir a simetria de oportunidades e a lisura nas disputas eleitorais.

Visando facilitar a consulta, a cartilha inicia-se pela apresentação dos princípios jurídicos que devem orientar a atuação dos agentes públicos, especialmente no período eleitoral, passando em seguida, a uma breve definição de agente público para fins de aplicação das vedações eleitorais. Por fim, apresenta-se o exame das condutas vedadas que está dividido pelos períodos em que as condutas são proibidas.

O objetivo é apresentar de modo claro e objetivo as condutas vedadas previstas pela Lei Eleitoral. Contudo, em alguns casos, pela relevância do tema ou das decisões acerca dele, serão apresentadas decisões judiciais com a posição do Tribunal Superior Eleitoral.

RODRIGO MAIA ROCHA
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

2. PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Esta cartilha não esgota as situações capazes de gerar questionamentos dos gestores da Administração Pública. Por esse motivo, além das hipóteses pontualmente analisadas, os agentes públicos devem se guiar pelos princípios jurídicos que orientam a interpretação das chamadas condutas vedadas. Entre outros, destacam-se o princípio republicano, o princípio da legalidade, da moralidade, da probidade e da eficiência administrativas, bem como a indisponibilidade do interesse público. No campo eleitoral se destacam os princípios da moralidade e lisura das eleições.

O princípio republicano determina a separação entre o público e o privado e impõe aos agentes públicos três características estruturantes: a eletividade, a temporariedade dos cargos públicos, bem como a responsabilidade dos agentes.

A legalidade administrativa, norte máximo da atuação dos agentes públicos, possui assento no art. 37, caput, da Constituição Federal, no art. 19 da Constituição do Estado do Maranhão, bem como no art. 209, incs. I e III da Lei Estadual nº 6.107/94 (Estatuto dos Servidores do Estado do Maranhão).

No tema específico das condutas vedadas aos agentes públicos para a garantia da igualdade das condições de disputa eleitoral, incide a chamada vinculação positiva, segundo a qual o administrador deve pautar-se pelos estritos termos da norma jurídica. Ou seja, quanto às condutas vedadas incide a máxima consagrada na doutrina de Hely Lopes Meirelles, segundo a qual “na administração pública somente é permitido fazer o que a lei autoriza.”

Além do princípio da legalidade, a interpretação e aplicação das normas que vedam determinadas condutas aos agentes públicos deve ser filtrada pelo princípio da impessoalidade. Como informa a doutrina, este princípio está relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou a beneficiar pessoas determinadas.

A impessoalidade possui íntima conexão com a moralidade administrativa, ambas determinando ao agente público durante o período eleitoral modos de atuação que garantam a moralidade e a lisura das eleições.

A incidência desses princípios deve ser equilibrada com a indisponibilidade do interesse público que determina a manutenção do atendimento dos interesses da sociedade mediante a continuidade da prestação dos serviços públicos.

Os conteúdos dos princípios acima relacionados oferecem fundamento para esta cartilha e servem de norte interpretativo para as situações que envolvam as regras que vedam determinadas condutas dos agentes públicos durante o período eleitoral.

Isso posto, os tópicos seguintes serão destinados ao exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei Geral das Eleições.

3. O QUE SÃO CONDUTAS VEDADAS?

“Condutas vedadas” é o nome que a Lei nº 9.504/1997 atribui a um conjunto de ações proibidas porque possuem a capacidade de interferir na lisura e no equilíbrio das eleições, afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Estas condutas estão previstas nos artigos 73 a 78 da Lei Geral das Eleições e preveem como punição multa (entre R\$ 5.320,50 e R\$ 106.410,00, valores que poderão ser duplicados a cada reincidência), cassação do registro ou do diploma e inelegibilidade, na forma do artigo 1º, inc. I, alínea “j” da Lei Complementar nº 64/90.

A jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral se fixou no sentido de que “as hipóteses de condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm natureza objetiva. Verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo de forma proporcional” (Ação Cautelar nº 18692 - 02/05/2016).

Desse modo, a mera prática dos atos proibidos enseja a incidência na conduta vedada, a princípio, não importando a efetiva capacidade de influência no resultado das eleições. Este elemento – potencialidade lesiva ou proporcionalidade – é analisado apenas para mensurar a pena a ser aplicada.

Ademais, conforme o art. 73, § 7º, da Lei Eleitoral, a prática das condutas vedadas enseja, cumulativamente, a responsabilidade eleitoral e a responsabilização do agente pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inc. I, da Lei nº 8.429/1992 e sujeito às seguintes sanções: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos e pagamento de multa civil até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente.

4. A QUEM SE APLICAM AS VEDAÇÕES DA LEI DAS ELEIÇÕES

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitória ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

De acordo com a redação do artigo 73, § 1º, da Lei 9.504/97, as condutas vedadas são aplicáveis a todos os agentes públicos.

Quanto ao vínculo com a administração, os agentes públicos podem ser distinguidos entre agentes de fato e agentes de direito.

Para os casos analisados nesta cartilha, interessam os agentes de direito, que podem ser divididos em três categorias: i) servidores públicos, ii) agentes políticos e iii) particulares em colaboração ou particulares colaboradores.

Os servidores públicos são aqueles que possuem vínculo profissional com a administração. Levando em consideração as funções que exercem, são subclassificados em servidores militares e servidores civis. Quanto ao vínculo jurídico que os une ao Poder Público, os servidores são classificados em estatutários, empregados públicos e servidores temporários.

Além da categoria dos servidores públicos, releva a classe dos agentes políticos, que exercem a função de governo e a função política. A literatura aponta que agentes políticos são aqueles aos quais incumbe a execução das diretrizes traçadas pelo Poder Público. Caracterizam-se por terem funções de direção e orientação estabelecidas na Constituição e por ser normalmente transitório o exercício desse poder.

Finalmente, existe a categoria dos particulares em colaboração com a administração. Tais agentes, de forma remunerada ou gratuita, executam funções públicas, mantendo algum tipo de vínculo jurídico com o Estado, em que pese manterem sua caracterização como particulares.

Não obstante as distinções acima analisadas, as vedações previstas nos art. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97 são aplicáveis a todos os agentes públicos. O legislador deu especial atenção ao tema incluindo no espaço de incidência subjetiva da norma todas as categorias de agentes públicos, servidores ou não, conforme redação expressa no caput do art. 73 da Lei Eleitoral.

Assim, as vedações previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97, alcançam qualquer agente público que preste serviços à administração direta, indireta ou fundacional.

5. CONDUTAS VEDADAS DURANTE TODO O ANO ELEITORAL

5.1. CESSÃO E USO DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO PARA CANDIDATOS E CAMPANHAS ELEITORAIS (ART. 73. INC. I, DA LEI Nº 9.504/97)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Como desdobramento dos princípios republicano, da moralidade e da impessoalidade administrativa e eleitoral, existe a necessidade de não vinculação da estrutura da administração pública à disputa eleitoral.

Com esse objetivo, o art. 73, inc. I, da Lei nº 9.504/97 veda a cessão - por parte do agente público - ou o uso - por parte dos candidatos, partidos políticos, ou coligação - dos bens, móveis ou imóveis, pertencentes à administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos.

A vedação também alcança os bens das pessoas jurídicas de direito privado integrantes da administração, como as fundações públicas de direito privado, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Quanto ao alcance objetivo da restrição, a interpretação que cabe no caso é extensiva, abrangendo não apenas a cessão e uso de bens móveis e imóveis de propriedade da administração pública, mas também aqueles em sua posse ou detenção e aqueles sob sua responsabilidade, como os bens apreendidos.

EXCEÇÕES À PROIBIÇÃO:

- Cessão ou uso dos bens da administração direta ou indireta para a realização de convenção partidária (art. 73, inc. I, da Lei nº 9.504/97).
- Utilização, pelos candidatos, coligações e partidos políticos dos bens de uso comum - como praças, avenidas, ruas.
- Utilização e uso em campanha, das residências oficiais ocupadas pelos Chefes do Poder Executivo (na esfera estadual, Governador e Vice-Governador) candidatos à reeleição, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (art. 73, § 2º, da Lei nº 9.504/97).

5.2 USO ABUSIVO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 73. INC. II, DA LEI Nº 9.504/97)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Em princípio, é autorizado o uso de materiais e serviços custeados pelo Governo ou pelas Casas Legislativas, nos limites previstos nos regimentos e normas internas, sendo proibido apenas o abuso dessas prerrogativas.

Contudo, o disposto no art. 73, inc. II, da Lei nº 9.504/1997 deve ser interpretado em conformidade com os princípios republicano, da moralidade pública e isonomia. Desse modo, não está autorizado o uso eleitoral dos materiais e serviços custeados pelo erário, mas sim o uso cotidiano, na medida em que as prerrogativas inerentes a cada cargo possibilitem.

A eventual utilização de materiais e serviços custeados pela administração, mesmo nas hipóteses autorizadas pela legislação, deve ser efetuada com cautela e atenção estrita ao princípio da moralidade administrativa, ao princípio republicano e ao princípio da isonomia.

É importante destacar que existem decisões do Tribunal Superior Eleitoral no sentido do que esta vedação não é temporalmente limitada ao período eleitoral, sendo aplicável a qualquer momento (REspe nº 35546/2011).

5.3 CESSÃO DE SERVIDOR OU EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS EM COMITÊS DE CAMPANHA DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE (ART. 73, INC. III, DA LEI Nº 9.504/97)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Conforme jurisprudência sedimentada do Tribunal Superior Eleitoral, essa conduta vedada não é temporalmente restrita ao período eleitoral. Nesse sentido:

CONDUTA VEDADA. TIPICIDADE. PERÍODO DE CONFIGURAÇÃO.

Para a incidência dos incisos II e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que as condutas tenham ocorrido durante o período de três meses antecedentes ao pleito, uma vez que tal restrição temporal só está expressamente prevista nos ilícitos a que se referem os incisos V e VI da citada disposição legal. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35546, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, 06/09/2011).

O art. 73, inc. III, da Lei das Eleições proíbe a utilização do trabalho de servidor público ou empregado da administração em favor dos interesses partidários durante seu horário de expediente.

A PROIBIÇÃO ALCANÇA TAMBÉM: OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS.

NÃO ESTÁ PROIBIDO:

O engajamento voluntário de servidor público ou empregado da administração em atividades partidárias ou atividades de campanha, fora do horário de expediente. Contudo, é fundamental que as atividades para as quais o servidor foi admitido pela administração, não sejam prejudicadas em detrimento daquelas de sua agremiação partidária.

5.4 USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL CUSTEADOS OU SUBVENCIONADOS PELO PODER PÚBLICO

CO EM FAVOR DE CANDIDATO, PARTIDO OU COLIGAÇÃO (ART. 73. INC. IV, DA LEI Nº 9.504/97)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Esta regra proíbe o uso da estrutura administrativa em favor de partido, candidato ou coligação, por meio da vinculação promocional da distribuição de um bem ou serviço de caráter social custeado ou subvencionado pelo Poder Público a qualquer desses sujeitos da disputa eleitoral.

A norma alcança também o uso promocional de bens e serviços de caráter social custeados pela Administração quando fornecidos a título oneroso, mas a contraprestação possuir apenas valor simbólico ou em confronto com o valor econômico do bem.

ATENÇÃO:

- O Tribunal Superior Eleitoral aplica a norma com temperamentos de proporcionalidade, permitindo que o Chefe do Executivo participe de campanhas de utilidade pública, como campanhas de vacinação, mesmo em contexto de candidatura à reeleição (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.989/2015).

5.5 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

O art. 73, § 10, da Lei Eleitoral foi inserido pela Lei nº 11.300/2006, com o objetivo de reforçar a proibição já inscrita no art. 73, inc. IV, da Lei de Eleições.

Contudo, a previsão do art. 73, § 10 da Lei Eleitoral é ainda mais restritiva, pois, aquela (art. 73, inc. IV) impede a distribuição de bens ou serviços com o objetivo de beneficiar o candidato, partido ou coligação, e esta (art. 73, § 10) veda qualquer distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração, com exceção das seguintes hipóteses:

- Calamidade pública.
- Estado de emergência.
- Programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior ao ano eleitoral.

Mesmo que a literalidade da norma tenha referido apenas a distribuição gratuita, o entendimento mais razoável é no sentido de que o trecho do dispositivo merece interpretação ampliada, a fim de coibir também as tentativas de burla consistentes na distribuição de bens, valores ou benefícios por preços irrisórios ou vis.

Quanto à exceção relativa aos programas sociais regulares (não excepcionais), é importante destacar o aspecto preventivo da norma, segundo o qual, qualquer programa social que importe em distribuição de benefício, valores ou bens pela administração, para ter eficácia em ano eleitoral deverá ser i) autorizado em lei, ii) ter sua execução orçamentária iniciada no ano anterior.

6. CONDUTAS VEDADAS NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO ELEITORAL E NOS 180 DIAS QUE ANTECEDEM À ELEIÇÃO ATÉ A POSSE DOS ELEITOS

6.1 REALIZAÇÃO DE DESPESA COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM VALOR SUPERIOR À MÉDIA DOS PRIMEIROS SEMESTRES DOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS (ART. 73, INC. VII, DA LEI Nº 9.504/97)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Durante a primeira metade do ano em que ocorre a eleição, é proibida a realização de despesas com publicidades dos órgãos públicos ou das entidades da administração direta em valor superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem ao pleito.

Como é intuitivo, o objetivo desta regra é frear os gastos com publicidade institucional evitando que sirvam para dar visibilidade aos ocupantes de mandatos eletivos ou aos seus grupos políticos.

6.2 REALIZAÇÃO DE REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EM PERCENTUAL SUPERIOR À RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS DO PODER AQUISITIVO AO LONGO DO ANO DA ELEIÇÃO (ART. 73, INC. VIII, DA LEI Nº 9.504/97)

Conforme o art. 73, inc. VIII, da Lei nº 9.504/97, nos 180 dias anteriores à eleição até a posse

dos eleitos, não é possível a concessão de revisão geral da remuneração dos servidores em percentual superior àquele suficiente para repor o poder de compra perdido em decorrência da pressão inflacionária no ano em que ocorre a reeleição. Portanto, nos 180 dias que antecedem ao pleito, somente é possível a revisão geral da remuneração dos servidores com vistas à recomposição da perda inflacionária.

7 CONDUTAS VEDADAS DESDE OS 03 MESES QUE ANTECEDEM À ELEIÇÃO

7.1 INTERFERÊNCIA NO QUADRO DE SERVIDORES PÚBLICOS NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO (ART. 73, INC. V, DA LEI Nº 9.504/97)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

O art. 73, inc. V, da Lei nº 9.504/1997 apresenta um rol de condutas vedadas relativas ao quadro de servidores que não devem ser realizadas pelo agente público desde os 03 (três) meses antecedentes à eleição **até a posse dos eleitos**.

As vedações objetivam evitar a concessão de benefícios pela adesão a determinada candidatura ou a punição de servidores pelo não engajamento. A aplicabilidade é limitada à circunscrição do pleito e ao período de três meses que antecedem à eleição até a posse dos eleitos.

As condutas vedadas são:

- Nomeação, contratação, ou a admissão de servidores públicos, exceto cargos em comissão e funções de confiança.
- Demissão sem justa causa.
- Supressão ou readaptação de vantagens.
- Criação de dificuldades ou impedimentos para o exercício funcional.
- Remoção, transferência ou exoneração dos servidores públicos, exceto cargos em comissão e funções de confiança.

EXCEÇÕES ÀS PROIBIÇÕES DO ART. 73, INC. V, DA LEI Nº 9.504/97:

- Demissão de servidores com justa causa - A primeira exceção decorre do próprio inciso em comento, que, ao vedar a demissão sem justa causa de servidor público, a *contrário sensu*, autoriza a demissão com justa causa.

A regra também se aplica aos empregados públicos (Orientação Jurisprudencial nº 51 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-I),

- Nomeação ou exoneração dos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança (art. 73, inc. V, alínea a).

A exoneração dos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão nesse período, como qualquer ato administrativo, deve guardar respeito ao interesse público e, desse modo, atender

aos princípios orientadores da matéria, sob pena de configurar desvio de finalidade, ensejando a responsabilização do agente público.

- Nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou Órgãos da Presidência da República (art. 73, inc. V, alínea b, da Lei nº 9.504/1997).
- Nomeação e posse de aprovados em concurso público homologado antes dos 03 meses (art. 73, inc. V, alínea c, da Lei nº 9.504/1997) - Não se enquadra entre as vedações existentes entre os três meses antecedentes ao pleito até a posse dos eleitos, a nomeação de aprovados em concurso público. Contudo, nesse caso há que ser atendida uma condição, que é a existência de homologação do certame previamente ao início desse período.
- Nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, desde que com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo (art. 76, inc. V, alínea d), da Lei nº 9.504/1997) - Consoante o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, ambas as condicionantes, autorização prévia e expressa do Chefe do Poder Executivo e contratação para instalação ou funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, devem estar cumulativamente presentes para a incidência da norma excepcional.
- Transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e agentes penitenciários; (art. 73, inc. V, alínea e, da Lei nº 9.504/1997).

7.2. REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS (ART. 73, INC. VI, ALÍNEA A, DA LEI Nº 9.504/97)

Durante os três meses que antecedem ao certame eleitoral é proibida a realização de transferências voluntárias entre os entes federativos.

Conforme o art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101), transferência voluntária consiste na entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Exatamente por isso, não são obstados os repasses constitucionalmente determinados, como aqueles do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Também continuam autorizados, mesmo no período de três meses que antecede ao pleito, os recursos destinados a cumprir obrigações pré-existentes para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

7.3. AUTORIZAÇÃO OU VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL (ART. 73, INC. VI, ALÍNEA B, DA LEI Nº 9.504/97)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

No período de três meses que antecede à eleição ocorre uma limitação na veiculação da publicidade institucional, que somente é autorizada em caso propaganda de produtos e serviços que sejam oferecidos pela administração pública sob o regime de concorrência com o mercado, como serviços bancários, ou em casos de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

A proibição colhe inclusive as entidades da administração indireta, como autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas. Contudo, no caso das entidades atuantes no domínio econômico, como referido acima, é autorizada a propaganda efetivamente vinculada a produto que seja objeto de concorrência no mercado.

NÃO SÃO PROIBIDAS:

- A mera concessão de entrevista por ocupante de cargo público durante o período eleitoral, que não é considerada publicidade, desde que inserida dentro do contexto de informação jornalística e não sirva de instrumento de propaganda do candidato (Representação nº 234314, Relator Min. Joelson Costa Dias, 07/10/2010).
-
- A própria publicação de atos oficiais, como leis, decreto, etc. (Representação nº 234314, Relator Min. Joelson Costa Dias, 07/10/2010).
-
- A publicidade do ente federativo realizada no exterior, em língua estrangeira, a fim de promover produtos e serviços de origem na entidade federativa (Res. 21.086/2002).
-
- A veiculação nos casos de grave e urgente necessidade pública. Contudo, nessas hipóteses, é imperiosa solicitação prévia à Justiça Eleitoral que, reconhecendo o enquadramento da situação na exceção prevista em lei, autorizará a veiculação da peça publicitária.

7.4. REALIZAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO FORA DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO (ART. 73, INC. VI, ALÍNEA C, DA LEI Nº 9.504/97)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

Durante os 03 meses que antecedem ao pleito, é proibida a realização de pronunciamentos pelos ocupantes de cargos públicos em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito.

A única hipótese em que a medida é autorizada ocorre nas situações em que, a critério da Justiça Eleitoral, o pronunciamento disser respeito a matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

Contudo, a expressão pronunciamento não abrange entrevistas concedidas por agente público e transmitidas por rede de rádio ou televisão. A norma tem aplicação restrita à formação de cadeia de rádio e televisão com a finalidade específica de transmitir fala de agente público, desse modo, preservando o direito à expressão do agente público e o direito de informação jornalística dos meios de comunicação.

7.5. CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS PARA INAUGURAÇÕES CUSTEADAS POR RECURSOS PÚBLICOS (ART. 75 DA LEI Nº 9.504/97)

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Durante os três meses que antecedem a eleição é proibida a contratação de shows artísticos para inaugurações de bens e obras públicas, quando pagos com recursos públicos.

Em que pese a literalidade da norma restrinja apenas as apresentações artísticas remuneradas por recursos públicos, por força do princípio da isonomia e à probidade administrativa, recomenda-se a não utilização nas inaugurações de obras públicas também de apresentações artísticas eventualmente remuneradas por recursos privados.

Oportuno lembrar que a inobservância do disposto no artigo 77 sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

7.6. COMPARECIMENTO DE CANDIDATOS A INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS (ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97)

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Durante o período dos três meses que antecedem ao pleito é proibido a qualquer candidato o comparecimento em inaugurações de obras públicas.

Oportuno lembrar que a inobservância do disposto no artigo 77 sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

8. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL (ART. 74 DA LEI Nº 9.504/97)

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

O art. 74 da Lei nº 9.504/97 prevê que constitui abuso de poder político ou de autoridade a utilização da publicidade institucional de modo impessoal, em favor de candidato, partido ou coligação, infringindo o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, que possui o seguinte teor:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

O objetivo do legislador é evitar que a publicidade institucional seja utilizada com desvio de finalidade, promovendo os sujeitos eleitorais em detrimento da informação aos administrados.

Não obstante relacionada aos certames eleitorais, esta previsão tem **eficácia temporal ilimitada**, ou seja, prevê uma conduta vedada em qualquer momento. A violação a essa regra é punida com o cancelamento do registro ou do diploma do candidato, sujeitando-o também às previsões do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, isto é, à Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), que pode conduzir à inelegibilidade de todos aqueles que tenham contribuído para o ato, em todas as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

Desse modo, a qualquer tempo é vedada a utilização de publicidade institucional em violação ao princípio da impessoalidade administrativa, exemplificativamente, sua veiculação com nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

9. PROIBIÇÃO DE ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS NOS ÚLTIMOS SEIS MESES DE MANDATO DO GOVERNADOR

Constituição do Estado do Maranhão

Art. 15 – É vedada, a qualquer título, a alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio estadual, no período de seis meses anteriores à eleição até o término do mandato do Governo do Estado.

Conforme o art. 15 da Constituição do Estado do Maranhão, são proibidas, a qualquer título, a alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio estadual, no período de seis meses anteriores à eleição, até o término do mandato do Governo do Estado.

Desse modo, no período de seis meses que antecedem à eleição, até a data final do mandato do Governador, é vedado qualquer negócio jurídico que envolva alienação dos bens do Estado.

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, Lt. 25, Qd. 22, Quintas do Calhau, CEP: 65072-280, São Luís (MA)
Fone: (98) 3235-6767 - pgegabinetema@gmail.com



**PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DO MARANHÃO**

